TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006201-32.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1484/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1630/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 174/2018 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDRE LUIZ GRADIM

Justiça Gratuita

Aos 20 de novembro de 2018, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como do réu ANDRÉ LUIZ GRADIM acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Fabiano Ricardo da Costa, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1° e 4°, inciso IV, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor. Instruído o feito requeiro a procedência da ação. A materialidade delitiva comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O réu e os adolescentes foram detidos em flagrante delito. Ainda que os menores neguem a participação no furto, na fase policial, assim como o réu, admitiram a efetiva participação. Este foi o relato apresentado pelos policiais. Frisese que o acusado e os adolescentes foram abordados em poder da res furtiva, que estava no veículo conduzido pelo réu. Diante desse quadro, mesmo que o acusado e os adolescentes tenham tentado mitigar a responsabilidade de André, a prova é robusta no sentido de comprovar os fatos narrados na denúncia. Ainda que a vítima tenha dito não saber precisar o horário da subtração, o réu, ao ser interrogado na fase policial, confirmou que os fatos ocorreram à noite. Requeiro a sua condenação nos termos da denúncia, Sendo primário é merecedor de pena com fixação no mínimo legal, com a substituição por restritiva. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu no tocante à imputação do delito 244-B do ECA e, em relação ao furto, requer-se o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e da majorante do repouso noturno. O acusado, em juízo, narrou que praticou sozinho o furto da bateria do caminhão, não havendo a participação dos adolescentes. No mesmo sentido foram os depoimentos dos adolescentes quando ouvidos em juízo. Os três narraram que não tiveram qualquer participação na subtração perpetrada pelo acusado. Não foi produzida qualquer prova em sentido contrário pela acusação., detentora do ônus da prova. Não se pode fundamentar a responsabilização do réu apenas com elementos produzidos no inquérito conforme o artigo 155 do CPP. Desta forma, não tendo sido produzida em juízo qualquer prova de que os adolescentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

tenham participado do furto, deve restar afastada a qualificadora do concurso de agentes e o réu deve ser absolvido em relação ao delito do artigo 24 -B do ECA. Em relação à majorante do repouso noturno, conforme narrado pela vítima ela não presenciou os fatos e não havia percebido que a bateria de seu caminhão havia sido subtraída só foi avisado pelos policiais posteriormente. Disse que a última vez que viu o caminhão foi às 6 e meia da tarde do domingo e que até é mesmo possível que a bateria já tivesse sido subtraída. Desta forma não é possível precisar o horário da subtração, que pode ter sido em qualquer momento entre as 6 e meia da tarde e o horário que o acusado fora abordado, podendo até mesmo ter sido antes das 6 e meia, pois a vítima aduziu que nem sequer percebeu que o caminhão estava sem a bateria. De toda a sorte, caso se entenda pela manutenção da qualificadora no furto, a majorante do repouso noturno não deve incidir nas figuras qualificadas deste delito. Rememora-se que o delito se deu em um estabelecimento comercial e há diversos julgados no sentido de que esta majorante não se aplica quando a subtração se dá em tais locais. Por derradeiro, requer seja observada a primariedade do acusado bem como a confissão em relação à subtração da bateria, fixando-se a pena no mínimo legal. Requer-se ainda a aplicação da figura privilegiada do furto, impondo-se apenas a pena de multa ou reduzindo-se a pena nos ditames do § 2º do artigo 155 do CP. Requer-se ainda imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ **LUIZ GRADIM**, RG 56.147.023, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1° e 4°, inciso IV, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do já aludido diploma repressor, porque no dia 24 de junho de 2018, por volta das 23h00min, durante o repouso noturno, na Avenida Trabalhador Sancarlense, nº. 400, Jardim Lutfalla, nesta cidade e comarca, juntamente com os adolescentes Allan Victor D'Angelo, Jonatas da Silva Lopes e Fabricio Augusto de Souza Andrade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, do interior do estabelecimento Mil Plantas, localizado no endereco supracitado, 01 (uma) bateria automotiva, avaliada em R\$ 500,00, tudo em detrimento da vítima David Vieira de Melo. Consta ainda que o acusado corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção dos adolescentes Allan Victor D'Ângelo, Jonatas da Silva Lopes e Fabrício Augusto de Souza Andrade, contando respectivamente dezesseis, dezessete e quatorze anos, ao praticar com eles infração penal. Consoante o apurado, o denunciado e seus comparsas adolescentes decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se do repouso noturno, em que a vigilância certamente é mais reduzida e as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles montaram no veículo WV/Santana, cor preta, de propriedade de André, dirigido por este e rumaram para o local dos fatos. Uma vez ali, o denunciado e seus comparsas dividiram tarefas, pelo que enquanto André se encarregou de permanecer no carro, vigiando o local e dando "cobertura" aos menores, estes entraram no estabelecimento comercial, através de uma fresta existente na cerca de proteção, e pegaram a bateria. A seguir, os menores entraram no automóvel e os quatro saíram do local, levando a res furtiva. E tanto isto é verdade, que policiais militares foram acionados via Copom para comparecer ao local dos fatos, pelo que durante diligencias lograram avistar o veículo SW/Santana conduzido pelo denunciado, procedendo a sua abordagem. Em busca no automotor, a bateria foi encontrada no porta-malas do veículo. Instados formalmente, os adolescentes e André confessaram a pratica do crime em tela, afirmando que subtraíram a bateria supradescrita do estabelecimento vítima. Por fim, ao assim agir, André corrompeu ou ao menos facilitou a corrupção de Victor D'Ângelo, Jonatas da Silva Lopes e Fabrício Augusto de Souza Andrade, pois com eles praticou a presente infração penal. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (fls.68/69). Recebida a denúncia (fls.92), o réu foi citado (fls. 109) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas a vítima e cinco testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 140/151 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu no tocante à imputação do delito 244-B do ECA e, em relação ao furto, requereu o afastamento da qualificadora do concurso de agentes e da majorante do repouso noturno, pleiteando, também, o reconhecimento da figura do furto privilegiado. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, receberam informação de ocorrência de um furto em andamento em uma loja de plantas. Alguém, percebendo a execução do furto, comunicou ao COPOM, informando inclusive o veículo que era usado pelos agentes. Logo os policiais encontraram o veículo e realizaram a abordagem. O réu era o condutor e em companhia dele estavam três adolescentes. No veículo foi encontrada uma bateria de caminhão, que fora retirada do veículo que se encontrava no pátio da loja de plantas, a qual foi depois reconhecida pelo proprietário. No auto de prisão em flagrante o réu confessou que cometeu o furto em companhia dos adolescentes, informando que ele desceu do carro com os menores Jonathan e Fabricio enquanto André ficou esperando no veículo. Na mesma oportunidade os menores afirmaram que estavam junto com o réu e quando passavam pelo local deliberaram furtar a bateria que seria usada para instalar um som, afirmando que eles desceram para apanhar o objeto enquanto que o réu ficou aguardando. Em juízo apresentaram outra versão, justamente para adequar ao novo álibi que o réu apresentou, de ter ele cometido o furto sozinho sem a ajuda deles. Os policiais militares que foram ouvidos e que efetuaram a prisão do réu e dos menores foram firmes e categóricos em afirmar que todos admitiram ter cometido o furto juntos, permanecendo o réu no veículo enquanto os adolescentes executaram a empreitada combinada. Não resta a menor dúvida que todos combinaram para, em juízo, colocar o réu em uma situação de menor responsabilidade pela ação cometida. Transparece com bastante nitidez que os menores mentiram em juízo. Inclusive entraram em contradição em seus relatos quando Jonatas e Fabricio afirmaram que não estavam presentes no momento do furto porque tinham ido buscar combustível, enquanto Alan afirmou que ele e os demais ficaram dentro do carro enquanto o réu saiu e entrou na floricultura e de lá saiu com a bateria. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a acusação não está baseada unicamente em prova colhida no inquérito. Em juízo os policiais reafirmaram o que já tinham dito antes, afirmando que todos confessaram a participação conjunta no furto. E a nova versão dos adolescentes, por demais mentirosa, não serve para amparar a retratação feita pelo réu de ter agido sozinho. O que se viu nos depoimentos dos adolescentes e do próprio réu em juízo foi a tentativa que se frustrou de ver o réu ser responsabilizado apenas por furto simples e inocentado do delito de corrupção de menor. Assim, tenho como demonstrado que o réu cometeu o furto que ele admitiu e que se trata de crime qualificado pelo concurso de agentes, porquanto agiu em parceria com os adolescentes. No que respeita à causa de aumento decorrente do repouso noturno, entendo que a mesma deve ser afastada. Não pela situação de se tratar de estabelecimento comercial e desabitado. Mas porque não se tem com precisão o horário em que o furto foi cometido. A afirmação quanto ao horário e que consta da denúncia é a de que a subtração se deu "por volta das 23h00min". Já corresponde a uma informação imprecisa. Foi também o que foi dito pelos policiais, afirmando da maneira como foi declarada que o horário se aproximava das 23 horas. Embora fosse noite, tal horário, nos dias de hoje, não pode ser considerado como repouso noturno. Em tal horário a cidade está em plena movimentação das pessoas. Tanto assim, que a situação foi logo percebida e denunciada ao COPOM. No que respeita ao delito de corrupção de menores, o delito está caracterizado, porque o réu agiu em parceria com três adolescentes. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Não há como confundir este delito com a qualificadora do concurso de agentes, porquanto são situações diferentes, com objetividade jurídica própria, atingindo bens diversos, porque no



primeiro é a proteção do patrimônio e na corrupção visa-se proteger a formação do adolescente. Mas entre os dois delitos deve ser reconhecido o concurso formal, porque em uma única ação o réu cometeu dois crimes. Por ultimo entendo não ser aplicável, em relação ao furto, o privilégio de que trata o § 2º do artigo 155 do CP a despeito da primariedade do réu e do valor do bem furtado ser inferior ao de um salário mínimo. Tal reconhecimento não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo réu, que agiu em parceria com adolescentes. . Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A **DENÚNCIA** para afastar a majorante do repouso noturno. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que o réu é primário, bem como que existe em seu favor a atenuante da confissão espontânea e de ser o réu menor de 21 anos na data do delito, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Sem modificação na segunda fase, até porque as penas já foram fixadas no grau mínimo, não podendo ir aquém disso (Sumula 231 do STJ). Por último, reconhecendo o concurso formal entre os delitos, a pena do mais grave fica acrescida em um sexto, o que resulta dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. Sendo primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e outra de multa. CONDENO, pois, ANDRÉ LUIZ GRADIM à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de onze (11) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90, ambos combinados c.c. o artigo 70, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

wiwi. Juiz(a).
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM Iniz(a)